**Comarca Regional de Madureira – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marcelo Oliveira da Silva

**Processo nº:** [0020671-35.2011.8.19.0202](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.202.020256-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada à representação proposta pelo Ministério Público em face do réu Alexander Garcia de Sousa, qualificado às fls. 02 do APF, através da qual se imputou em desfavor do acusado a prática dos delitos de receptação e do crime de uso de documento falso, em concurso material. A denúncia descreveu a conduta delituosa nos seguintes termos: ´... No dia 27 de julho de 2011, por volta das 21:30 horas, Policiais Civis lotados na 28°.DP realizavam serviço de patrulhamento pela Rua Cândido Benício quando, ao trafegarem em frente ao n°.520, em Campinho, tiveram a atenção despertada para o denunciado que, detido, conduzia o veículo GM/Meriva, ano 2005, placa JPT-3760/BA, de origem ilícita eis que adulterado em sua cor de identificação mediante a colocação de faixas azuis sobrepostas à sua pintura original e a aposição de placa alfa-numérica de cor vermelha, a fim de torná-lo semelhante aos táxis em circulação nesta Cidade do Rio de Janeiro, sabendo o increpado de tais irregularidades. Noticiam os autos que por ocasião de condução do automóvel GM/Meriva utilizava o denunciado um selo de identificação adulterado, emitido pelo IPEM/RJ e gravado com o n°. 003026-2, um selo da SMTU também falsificado e com a inscrição ´Vistoriado 2010´, além de um cartão de identificação inidôneo emitido pela Prefeitura do Rio com a inscrição ´motorista auxiliar´ e n° de permissão 11.010164-4, a fim de trafegar livremente por esta cidade.´ A conduta delituosa levou o Ministério Público a capitular a denúncia nos tipos penais descritos no art. 180 e art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Auto de apreensão às fls. 15/16. Folha de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 60, cujo documento atesta a sua primariedade. Recebimento da denúncia às fls. 75. Laudo de Exame de Documentos às fls. 77/79. Defesa preliminar do réu às fls. 88/89. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 93. Laudo de Exame em veículo às fls.95. Audiência de Instrução e Julgamento, com assentada às fls. 122/123, em cujo ato processual se ouviram duas testemunhas arroladas na denúncia. A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas. O réu foi interrogado. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 129/134, pugnando pela condenação do acusado pela prática dos delitos de receptação e uso de falso documento em concurso material. Alegações finais da defesa, às fls. 137/142, através da qual pugnou pela absolvição do acusado, alternativamente, a condenação somente no delito de receptação, a desclassificação para o delito previsto no art. 301 do Código Penal e o oferecimento de transação penal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Alexander Garcia de Sousa através da qual se imputou em desfavor do réu as penas do art. 180, caput c/c art. 304 n/f do art. 69, todos do CP. Passa-se a análise do delito previsto no art. 180 do Código Penal. Prescreve o art. 180 do CP: ´Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte´. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Para a imputação do delito de receptação tem-se como pressuposto que o sujeito adquira, receba ou oculte, ou seja, de qualquer modo exerça a posse sobre a coisa, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime. Os elementos descritos no tipo de receptação são puníveis exclusivamente a título de dolo, cujo comportamento abrange a consciência de que o objeto material seja produto de crime; o sujeito deve ter a consciência e vontade de adquirir, receber ou ocultar coisa produto de crime, e, ainda, obtenha proveito próprio ou alheio de sua conduta. Mas, com as provas produzidas com a instrução do processo, verifica-se que o automóvel apreendido na posse do réu não seria produto de crime, conforme documento de fls. 25. O bem apreendido em poder do réu por não ser de procedência ilícita, afastam-se as elementares do tipo de receptação, impondo-se a sua absolvição, por atipicidade delitiva. Passa-se a análise do delito de uso de documento falso. Preveem os arts. 297 e 304 do Código penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A figura típica consiste em fazer uso de documento falso como se fosse verdadeiro. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico e expedido por Órgão Oficial, além do que, a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, posto que, indica outros tipos para ser integralmente compreendido. A amplitude do conceito de documento público falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo do art. 297 do CP. É imprescindível que a contrafação seja idônea a iludir terceiro, mas, é totalmente irrelevante se o agente utiliza em ato unilateral ou se o faz porque qualquer autoridade exige. Configurou-se o tipo penal de uso de documento público falso, eis que os documentos falsos consistentes nos selos emitidos pelo IPEM/RJ e SMTU permaneciam expostos a afixados no vidro dianteiro do carro, para que pudesse validar a atuação do motorista como taxista, sendo que os documentos deveriam ser emitidos por órgão oficial. Em assim sendo, pode-se dizer que, no caso concreto, a materialidade do delito encontra-se evidenciada, através do laudo pericial do material apreendido, anexado às fls. 77/79, cuja perícia atestou que os documentos apresentados pelo réu, os quais supostamente o habilitavam ao exercício da profissão de taxista, seriam falsos, por não possuir as características essenciais e inerentes aos documentos emitidos oficialmente. Vale, ainda, a transcrição de trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo para a confirmação da autoria delitiva: A testemunha Roberto Leonardo de Araújo Lima arrolada na denúncia relatou: ´que os fatos narrados são verdadeiros; que estavam fazendo patrulhamento quando avistaram o veículo; que estava caracterizado como táxi; que fizeram a pesquisa ao sistema e veio a resposta de que o veículo não era cadastrado; que consultou o cadastro do SMTU; que pediu a documentação e o acusado entregou imediatamente; que constatou que era veículo de categoria particular; que levou o caso até a autoridade policial; que o acusado admitiu que o veículo não era táxi mas que precisava trabalhar para sustentar a família; que pelo que lembra o acusado já adquiriu o veículo nessas condições; que tinha selo e todos os itens de um táxi normal; que não conhecia o réu anteriormente; que não se recorda se tinha passageiro no momento da abordagem.´ A testemunha Luiz Claudio Fonseca Perrota arrolada pela acusação relatou: ´que os fatos narrados são verdadeiros; que viu o carro e fizeram a consulta e como resposta veio que o veículo não era cadastrado; que pediu a documentação do carro; que levou o caso para a delegacia e constatou que o veículo era de categoria particular; que não se recorda se o réu apresentou alguma versão.´ O réu em sua autodefesa afirmou: ´que os fatos narrados são verdadeiros; que nunca foi preso ou processado anteriormente; que estava desempregado e estava procurando um emprego como taxista; que deixou seu telefone com o pessoal do ponto de táxi e pediu para quando precisasse de um motorista auxiliar entrasse em contato; que já tinha trabalhado com o taxi antes; que um rapaz ligou e ofereceu o carro para ele trabalhar; que rodou aproximadamente 1 (um) mês com o automóvel; que pagava a diária de R$ 100,00; que a pessoa que ofereceu o carro disse que estava regularizando o veículo; que não se recorda se no documento o carro estava como categoria particular; que o veículo tinha todos os itens de um táxi e os selos; que quando pegou o carro já estava assim; que não adulterou nada no veículo; que atualmente está trabalhando como taxista por uma empresa; que paga uma diária de R$ 140,00; que a diária na empresa é mais cara, pois paga seguro e particular é mais barato, pois a manutenção do carro é dividida; que a pessoa que o passou o carro se chama João Correa; que ele é policial; que não sabe onde encontrá-lo.´ O réu confessou a utilização do veículo particular como se taxi fosse. Em assim sendo, os meios de prova produzidos em sede judicial demonstraram de forma inquestionável a mecânica do evento e comprovou a autoria delitiva capaz de indicar o réu como autor do delito de uso de documento público falso. Não merece guarida a alegação defensiva de que o réu não sabia que o veículo seria ´pirata´, eis que tinha a obrigação, no exercício de sua obrigação, como taxista, saber a procedência do veículo utilizado, mesmo porque, o delito é de uso de documento, e, sob este aspecto, o comportamento ilícito do réu se enquadra no tipo penal. Afasta-se, ainda, a alegação defensiva de classificação da conduta do réu no delito do art. 301, parágrafo 1º do Código Pena, eis que os materiais apreendidos são documentos públicos e não simples atestados como se pretende classificá-los. E como inexistem causas de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, agindo o acusado, livre e conscientemente, torna-se o fato imputado a este, típico, antijurídico e culpável. Do dispositivo Face exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL a fim de CONDENAR o réu ALEXANDER GARCIA DE SOUZA pela prática do delito descrito no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal e, para absolvê-lo do delito descrito no art. 180 do CP, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passa-se a dosimetria da pena. Analisados os critérios do art. 59 do Código Penal, não há como se elevar a pena-base acima do mínimo legal, eis que ausentes quaisquer elementos que prejudiquem o réu quanto às circunstâncias ou consequências do crime, de forma que, se fixa a pena, nesta fase preliminar, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no mínimo legal. Reconhece-se a circunstância atenuante da confissão, contudo, deixa-se de promover a redução da pena, eis que já fixada no mínimo legal, em observância ao enunciado de Súmula n. 231 do STJ. Inexistem causas especiais de diminuição ou aumento da pena a considerar, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena, observados os termos do art. 33 do CP, em especial, o montante da pena aplicada, deverá ser o aberto. E considerando que o condenado atende aos requisitos previstos no art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviço à comunidade na forma e nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução penal. Condena-se o réu no pagamento das custas judiciais e na taxa judiciária, cuja exigibilidade será apreciada pelo Juízo da Execução da Pena. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de execução de sentença, em seguida, procedam-se as anotações de praxe e dê-se baixa e arquivem-se. Façam-se as comunicações e anotações devidas. Publicada esta em mãos da Sra. Escrivã, registre-se e intimem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO na data de 07.08.2014